



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12/04/2000
C	8
	Rubrica

90

Processo : 11020.002179/98-41
Acórdão : 202-11.667

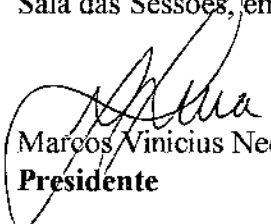
Sessão : 11 de novembro de 1999
Recurso : 111.750
Recorrente : GAZOLA S/A
Recorrida : DRJ em Porto alegre - RS

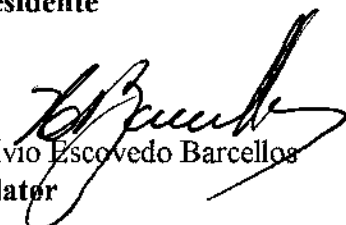
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CRÉDITOS TRABALHISTAS - OBJETO DE PRECATÓRIO - O Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, não se afigura como sede apropriada para discutir a legitimidade de créditos trabalhistas objeto de precatório, com vistas a quitar débitos fiscais. **COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS** – Inadmissível a compensação de créditos trabalhistas com tributos federais, por falta de lei específica que a autorize, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GAZOLA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

91

Processo : 11020.002179/98-41

Acórdão : 202-11.667

Recurso : 111.750

Recorrente : GAZOLA S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o Relatório de fls. 17/18:

“O estabelecimento acima identificado requereu a compensação do valor de créditos trabalhistas, adquiridos de terceiros por cessão e objeto de precatório, com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados e da COFINS, referentes aos períodos que indica, pretendendo com isso ter realizado denúncia espontânea. Afirma que os direitos creditórios decorrentes de referido título foram adquiridos conforme cópia da escritura anexa aos autos.

2. A DRE/Caxias do Sul não conheceu do pedido, face à inexistência de previsão legal da hipótese pretendida, de acordo com os arts. 156, I e 162, I e II do CTN, c/c o art. 66 da Lei nº 8.383/91, de 30-12-1991 e alterações posteriores, e com a Lei nº 9.430/96, também não aplicável ao caso.

3. Discordando da informação denegatória recorrida, o contribuinte apresentou recurso, encaminhado a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, afirmando que há débitos recíprocos entre a empresa e a União Federal e que portanto o crédito declarado pelo Poder Judiciário, o que lhe conferiria liquidez e certeza, pode ser utilizado para compor o débito da recorrente e que os créditos trabalhistas adquiridos de terceiros por cessão são hábeis para o pagamento de tributos. Ao final, requer seja julgado procedente seu recurso e reformada a decisão denegatória para permitir a compensação proposta e saldar suas dívidas tributárias.”

A autoridade singular mantém o indeferimento do pedido de compensação em tela (doc. fls. 17/20), mediante decisão assim ementada:

“COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. Não há previsão legal para a compensação de créditos do valor de precatórios trabalhistas adquiridos de terceiros por cessão com débitos oriundos de tributos e contribuições, visto que a operação não se enquadra no art. 66 da Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.002179/98-41
Acórdão : 202-11.667

8.383/91, com as alterações das Leis nºs 9.069/95 e 9.250/95, nem nas hipóteses da Lei nº 9.430/96. Ausente também a liquidez e certeza do crédito, exigência do CTN.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INCABÍVEL."

Tempestivamente, a interessada apresenta o Recurso Voluntário de fls. 22/30, que leio em Sessão para melhor conhecimento dos meus pares.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.002179/98-41
Acórdão : 202-11.667

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso possui todos os requisitos necessários para o seu conhecimento.

Quanto ao pleito em lide, se manifestou o ilustre Conselheiro Mauro Wasilewski no Acórdão nº 203-05.354, que trata de compensação de débitos fiscais com Apólices da Dívida Pública, cujas razões são aplicáveis ao presente caso, que a seguir transcrevo:

“Apesar de discutir, nos autos, sobre a exigibilidade, certeza e liquidez do crédito e a autenticidade de tais Apólices, o ponto fulcral da questão repousa na possibilidade ou não de compensação, vez que os aspectos de autenticidade, certeza e liquidez das Apólices em questão não são passíveis de serem discutidas em sede de processo contencioso administrativo fiscal estabelecido pelo Decreto 70.235/72.

A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos foi implementada pela Lei nº 8.393/91.

O art. 66, § 1º, da citada lei, estabelece claramente que “a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie”.

Relativamente ao art. 170 do CTN, ele é meramente autorizativo em relação à edição de lei concessiva de compensação e, por seu turno, a Lei nº 8.393/91 não previu a compensação com títulos da dívida pública.

Portanto, não cabe, em sede de contencioso administrativo fiscal, ser autorizada a compensação pretendida, independentemente da legitimidade, ou não, das apólices apresentadas.”

Da mesma forma, carece de autorização legal a compensação de tributos federais com créditos trabalhistas objeto de precatório, já que não se trata de hipótese prevista na aludida Lei nº 8.393/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

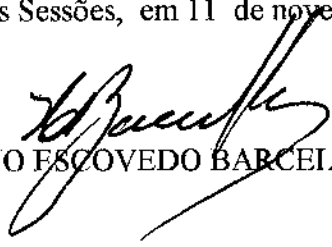
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.002179/98-41

Acórdão : 202-11.667

Pelo exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS